

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 021.478/2012-0

Apenso: TC 003.397/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54); e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68)

Procurador ou Advogado: Valber da Silva Melo, OAB/MT 8.927, com substabelecimento para Luiz Mário do Nascimento Júnior OAB/MT 12.886, (peças 5 e 6); Márcio Antônio Pereira, OAB/RO 1615 (peça 18).

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25008.003392/2007-02	Auditoria DENASUS 4808 (peça 1, 12-86, do apenso)
Convênio Original FNS: 2148/2001 (peça 1, p. 180-194, do apenso)	Convênio Siafi: 431474
Início da vigência: 26/12/2001	Fim da vigência: 24/11/2002
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	UF: RO
Objeto Pactuado: aquisição de uma unidade móvel de saúde	
Valor Total Conveniado: R\$ 88.000,00	

Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 8.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2002OB400820 (peça 1, p. 90, do apenso)	28/1/2002	31/1/2002 (peça 1, p. 317, do apenso)	80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 1, abaixo expostas.

Débito I

Responsável	Ofício Citação (peças)	Ofício Audiência (peças)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peças)
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA (<i>então prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO</i>)	7	7	13
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (<i>administrador de fato da empresa Santa Maria Ltda.</i>)	8 e 10	-	11 e 12
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (<i>empresa contratada</i>)	9 e 10	-	11 e 12

3.1. O débito I decorreu de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 27/2002, utilizando-se os recursos recebidos do Convênio 2148/2001 (Siafi 431474), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme abaixo exposto:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 1, p. 17):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (91,90%)	Data
54.081,50	74.800,00	19.039,45	14/5/2002

Débito II

Responsável	Ofício Citação (peças)	Ofício Audiência (peças)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peças)
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA (<i>então prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO</i>)	7	7	13
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (<i>administrador de fato e procurador da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp.</i>)	8 e 10	-	11 e 12

3.2. O débito II decorreu de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 28/2002, utilizando-se os recursos recebidos do Convênio 2148/2001 (Siafi 431474), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, consoante exposto a seguir:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 1, p. 17):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (91,90%)	Data
11.307,74	13.200,00	1.738,91	14/5/2002

3.3. A audiência foi realizada junto ao então prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, agente homologador dos Convites 27 e 28/2002, Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4808, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 2148/2001 (Siafi 431474):

a) Irregularidade: não comprovação da realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Constam dos processos licitatórios 366 e 367/2002, relativos, respectivamente, aos Convites 27 e 28/2002, apenas documentos denominados “Levantamento de Preços” que não possuem qualquer indicação dos valores dos bens cotados. **Norma infringida:** art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

b) Irregularidade: fracionamento indevido de despesas – para consecução do objeto do convênio a Prefeitura Municipal realizou dois procedimentos licitatórios, Convites 27 e 28/2002. A soma dos dois certames realizados – R\$ 88.000,00 - ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, caracterizando fuga à correta modalidade de licitação (Tomada de Preços). **Norma infringida:** art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

c) Irregularidade: a empresa Equipe Médico Comercial Ltda. apresentou requerimento para participar do Convite 28/2002, em 23/4/2002. Entretanto o recibo de entrega do convite à aludida empresa data de 17/4/2002. **Norma infringida:** art. 3º, caput, e 22º, § 3º, da Lei 8.666/1993.

d) Irregularidade: recebimento de bem em desacordo com o instrumento convocatório – o bem licitado no Convite 27/2002 foi um veículo de ano fabricação/modelo 2002, mas o que foi entregue à prefeitura possui ano de fabricação/modelo 2001. **Norma infringida:** art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

AS ALEGAÇÕES DE DEFESA

4. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04), então prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e, logo após, os apresentados, em conjunto, pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

Alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Francisco Adomilson Dantas, acostadas à peça 20 do presente processo.

5. Após observar que esta TCE decorre do fato de que o objeto do Convênio 2148/2001 não atendeu a sua finalidade pública prevista e do fato de que o aludido objeto foi adquirido com superfaturamento, bem como, após contextualizar a presente apuração no âmbito da “Operação Sanguessuga” (peça 20, p. 2-3), a defesa iniciou a apresentação das alegações propriamente ditas.

6. Argumenta que não há provas da ocorrência de superfaturamento dos itens adquiridos por meio do Convênio 2148/2001, nem de direcionamento por parte da comissão de licitação ou do ex-prefeito dos certames promovidos.

7. Expõe que as empresas convidadas foram escolhidas pelos membros da comissão de licitação porque elas haviam participado de outros certames na região.

8. Coloca que não procede a informação contida no relatório do Ministério da Saúde, referente à fiscalização realizada no período de 23 a 26/4/2002 (Relatório de Verificação *in loco* 14-1/2002, peça 1, p. 212-213, item 1.3), de que o ex-prefeito tivesse noticiado que adquirira o veículo da unidade móvel de saúde transformado e sem licitação. Explica, nesse passo, que a abertura das propostas se deu no dia 25/4/2002, coincidentemente no período da inspeção, e que a própria equipe do Ministério da Saúde, em momento posterior, relatou a regular execução do Convênio 2148/2001, conforme pode ser verificado do Relatório de Verificação *in loco* 74-2/9999, peça 2, p. 25, item IV.

9. Argumenta que o Convênio 2148/2001 foi devidamente aprovado em 19/11/2002, não havendo, portanto, qualquer vício.

10. Expõe que, à época, “o serviço da rede internacional de computadores” não estava universalizado e que o ramo de veículos transformados não era amplo, e, assim, existiam dificuldades em se realizar as consultas prévias na fase interna da licitação. Alega, contudo, que foram utilizados como referência de preços os valores que os municípios circunvizinhos haviam contratado.

11. Entende que não houve fracionamento de despesa, pois existiam valores destinados à aquisição do veículo transformado e à aquisição dos equipamentos necessários para equipá-lo. Dessa forma, o convênio possuía dois objetos distintos (veículo e equipamentos), que importavam na contratação de empresas de natureza diferentes, e, em sendo assim, a realização das duas cartas convites não incidiu na vedação imposta no § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/1993, e, sim, adequou-se à exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

12. Coloca que a participação da empresa Equipo Médico Com. Ltda., licitante não convidada originariamente a participar do certame, demonstra que os avisos da licitação na modalidade Carta Convite foram devidamente publicados, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.

13. Assevera que não houve divergência quanto ao ano de fabricação do veículo, pois o edital exigiu ano e modelo 2002, e, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, foi efetivamente entregue um veículo 2002, de Placa NBF 7816. Além disso, argumenta que o veículo adquirido foi devidamente vistoriado e inspecionado pela equipe técnica do órgão concedente, que não apontou divergências entre o bem adjudicado e o relacionado no plano de trabalho do convênio.

14. Expõe que não era possível, à época, que a comissão de licitação e o Defendente soubessem, como se sabe hoje, de conluio entre as empresas participantes, o qual veio à tona, principalmente, após a delação de alguns membros do esquema.

15. Frisa que não há elemento nos autos demonstrando que os bens adjudicados estavam com os preços superfaturados, bem como defende que as irregularidades apontadas não comprometeram a lisura do certame, tampouco seu objetivo, e que o procedimento licitatório transcorreu sem qualquer interferência externa.

16. Requer que sejam aceitas as justificativas apresentadas, tendo em vista que o objeto do convênio foi alcançado, com o devido atendimento ao público, restando claro a ausência de dolo ou má-fé, tanto que a prestação de contas fora aprovada, bem como que o Defendente seja eximido da aplicação de qualquer sanção administrativa, considerando que todas as ocorrências foram suficientemente esclarecidas.

ANÁLISE

17. O ex-prefeito está sendo instado a se manifestar no processo por conta de ter adquirido a unidade móvel de saúde objeto do Convênio 2148/2001 por valor acima do de mercado, bem como por ter homologado os Convites 27 e 28/2002 com as irregularidades listadas no item 3.3 acima, e não em razão de que o objeto pactuado não atingiu a finalidade prevista.

18. Ao contrário do alegado pela defesa, os autos comprovam o prejuízo imputado aos responsáveis e demonstram a quantificação do dano (peça 1, p. 17), estando o superfaturamento e as demais irregularidades apuradas respaldados nos documentos constantes do processo (processo licitatório, notas fiscais, extratos bancários etc.). O prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens. Os critérios utilizados na apuração do superfaturamento estão definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio do TCU, no endereço eletrônico abaixo discriminado, informada ao responsável, por ocasião da citação:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

19. Dessa forma, não procedem os argumentos de que os autos carecem das provas das ocorrências impugnadas.

20. No que diz respeito à colocação da defesa de que discorda da informação, contida no relatório do Ministério da Saúde (Relatório de Verificação *in loco* 14-1/2002, peça 1, p. 212-213, do apenso, item 1.3), de que o ex-prefeito noticiara que adquirira o veículo da unidade móvel de saúde transformado e sem licitação, os questionamentos realizados por este Tribunal ao ex-gestor basearam-se sobretudo nos documentos de execução do Convênio 2148/2001, constantes da prestação de contas (apenso: peça 1, p. 240, 307, 313, 372, 386 e 395; peça 2, p. 4, 5, 245 e 247; peça 3, p. 37, 39, 106 e 114), e não especificamente na informação constante do relatório, citada pela defesa. Assim, é necessário que o ex-gestor esclareça as inconsistências apontadas a partir da documentação do ajuste, para que sua responsabilidade seja afastada.

21. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a inspeção *in loco*. Mesmo porque, até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Além do mais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da

regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

22. Os argumentos de que foram utilizados como referência de preços os valores que os municípios circunvizinhos haviam contratado não são aceitos para afastar o superfaturamento nem a ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, conforme considerações abaixo expostas.

23. O resultado das apurações do Departamento de Polícia Federal na Operação Sanguessuga revelou um quadro generalizado de irregularidades e impropriedades na execução de convênios para aquisição de unidade móvel de saúde, havendo, em todo o país, contratações antieconômicas, a preços superfaturados e com prejuízo evidente à competição. A simples alegação, sem nenhum tipo de comprovação documental, de que os valores de outros municípios serviram de referência para a aquisição efetuada não é capaz, então, de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados. Ademais, o débito referente ao superfaturamento encontra-se devidamente demonstrado nos autos e decorre de ampla pesquisa de mercado, conforme mencionado.

24. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado.

25. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (precedentes: Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara).

26. Assim, a falta de pesquisa de preços não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, conforme visto acima, como também demonstra a falta de zelo do agente na avaliação dos preços ofertados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos, como aconteceu no presente caso.

27. Embora a defesa tenha argumentado que não houve a consulta prévia dos preços de mercado devido a dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal, não se verifica da documentação atinente aos Convites 27 e 28/2002 justificativa, acerca da impossibilidade em se obter as cotações no mercado, por parte dos responsáveis pela realização dos referidos certames.

28. No que diz respeito à realização de dois convites para a aquisição da unidade móvel de saúde, embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão do gasto pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

29. É entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário).

30. No caso em exame, o valor total de aquisição da UMS foi R\$ 88.000,00 (R\$ 74.800,00 do veículo e R\$ 13.200,00 dos equipamentos e da transformação), valor que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, “b” e parágrafo segundo da Lei 8.666/1993. Assim, consoante os termos da Lei, sendo necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade

pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade Convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da tomada de preços.

31. Quanto a este ponto, fica claro, a partir dos depoimentos dos envolvidos à CPMI das ambulâncias e no âmbito dos processos em curso na justiça, que o esquema fraudulento conhecido como “Operação Sanguessuga” baseava-se na realização das licitações, preferencialmente por meio de convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude. Cabe registrar que, no presente processo, das sete empresas convidadas para os certames realizados, cinco foram identificadas como integrantes do esquema de fraude, conforme item 5.5 da instrução à peça 1.

32. A opção pela realização de convites em lugar de tomadas de preço, em especial com o chamamento das principais empresas envolvidas no esquema de fraude conhecido como Sanguessuga, é mais um indício de irregularidade no procedimento, ainda mais que se verificou superfaturamento nas aquisições efetuadas.

33. O argumento de que a participação da empresa Equipo Médico Com. Ltda. na licitação demonstraria que os avisos das cartas convites foram devidamente publicados não é procedente, pois não esclarece o fato de constar, na documentação de aquisição da unidade móvel de saúde em estudo, requerimento da Equipo Ltda. para participar do Convite 28/2002 com data de 23/4/2002 (peça 3, p. 106, do apenso), enquanto o recibo de entrega do mencionado convite àquela empresa data de 17/4/2002 (peça 3, p. 114, do apenso).

34. A defesa alega que não houve divergência entre o veículo licitado e o adquirido, no que concerne ao ano de fabricação, colocando que segundo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo foi entregue um veículo 2002, de Placa NBF 7816. Todavia, diferentemente do argumentado, a documentação de prestação de contas do Convênio 2148/2001 informa que o veículo adquirido foi o de Placa NPB 8004 (Chassi 93ZC3570118303862), de ano de fabricação/modelo 2001 (Apenso: peça 1, p. 307, 313 e 395; e peça 3, p. 4 e 5), divergente, portanto, daquele que foi licitado (peça 2, p. 308, do apenso).

35. Quanto à afirmação de que não restou configurado dolo ou má-fé, a responsabilidade, perante este Tribunal, daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, independe desses elementos, bastando culpa em sentido estrito, configurada, no presente caso, pela adjudicação e homologação dos Convites 27 e 28/2002 com sobrepreço e as demais ocorrências contestadas.

36. Ante o exposto, refutam-se os argumentos apresentados, não sendo possível, pois, atender aos requerimentos efetuados pela defesa.

Alegações de defesa da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, acostadas às peças 22-25 do presente processo.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 1-5 – DOS FATOS APURADOS NO CASO CONCRETO, O HISTÓRICO DA “OPERAÇÃO SANGUESSUGA” E DA PRESCRIÇÃO

37. Após relato inicial acerca do histórico e contextualização do processo, os defendentes passam a tratar da prescrição.

38. Alegam que a Constituição Federal de 1988 adotou a prescrição como regra, acolhendo algumas exceções, dentre as quais não foi agraciada a prescrição contra a Fazenda Pública. Sustentam que, ao contrário, existe regra infraconstitucional que aplica a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

39. Nesse sentido, citam normas que estabelecem prescrição quinquenal tais como o art. 1º do Decreto 20.910/1932 (estabelece em cinco anos o prazo para que o cidadão possa cobrar dívidas contra a Fazenda Pública), o art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942 (prescrição quinquenal das dívidas

passivas das autarquias ou entidades e órgãos parastatais), a Lei 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal) e a Lei 9.873/1999 (estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela administração pública federal).

40. Argumentam que decorrem mais de dez anos da origem da data do débito cobrado pelo TCU, ou seja, tempo superior ao exigido para se consumir a prescrição legal e acrescentam que não foi tomada nenhuma medida válida no lapso temporal de cinco anos do surgimento da dívida, que interrompesse o decurso do prazo prescricional.

41. Diante desses elementos, concluem não haver como afastar a aplicabilidade do instituto da prescrição também na esfera das Cortes de Contas, ressaltando que não são admitidos privilégios unilaterais e eternos para a administração em detrimento do administrado, devendo ser dado, para ambos, tratamento isonômico.

42. Por fim, apresentam julgado do STJ (Resp 751.832/SC, julgado em 7/3/2006) com entendimento que afasta, no caso de multa administrativa, a aplicação do prazo de prescrição vintenário estabelecido pelo Código Civil, acolhendo o prazo de prescrição quinquenal.

ANÁLISE:

43. Inicialmente, afasta-se a arguição de prescrição do débito, visto que o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário não se submete a prazo prescricional. Nesse sentido, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2610/DF, deu interpretação acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

44. Importa lembrar que, no âmbito deste Tribunal, nos autos do TC 005.378/2000-2, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência que culminou no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido na sessão de 26/11/2008, quando se decidiu deixar assente que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN - TCU 56/2007 (dispositivo mantido no art. 6º, II, da IN – TCU 71/2012).

45. Nessa mesma assentada, corroborando entendimento firmado em outros julgados (por exemplo, Acórdão 1727/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1926/2005-TCU-2ª Câmara, Acórdão 173/2008-TCU- 1ª Câmara e Acórdão 92/2011-TCU-Plenário), asseverou-se que este Tribunal tem adotado como prazo prescricional para aplicação de pena administrativa prevista em lei aplicada a sua atuação (multas, declaração de inidoneidade, inabilitação para ocupar cargo ou função pública e outras), aquele disposto no Código Civil, ou seja, o prazo geral de prescrição.

46. Esse prazo era de vinte anos no Código Civil (CC) anterior e passou para dez anos (art. 205), contados da ocorrência dos ilícitos, a partir da entrada em vigor do novo Código (11/1/2003). Definiu-se, ainda, uma regra de transição para esses prazos, no seguinte sentido: “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

47. Os prazos a serem aplicados para fins de prescrição dos ilícitos discutidos na “Operação Sanguessuga”, para fins de aplicação de penalidade, devem reger-se pelo prazo geral de prescrição (vinte ou dez anos). Devendo, ainda, ser aplicada a regra de transição para os atos praticados antes de 11/1/2003.

48. Assim, pelo mencionado artigo do novel Código Civil, para os casos de ilícitos, em que ocorreu diminuição de prazo prescricional (de vinte para dez anos), se na data em que entrou em vigor esse novo código (11/1/2003) houver transcorrido mais de dez anos (metade de vinte anos), fica valendo o prazo de vinte anos a contar do fato gerador. Senão, vale o prazo de dez anos

(estipulado no novo CC) a contar a partir de 11/1/2003 (e não do fato gerador), conforme jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp 848.161, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 5/12/2006, DJ 5/2/2007).

49. Para os atos praticados na vigência do novo Código, aplica-se o prazo geral de prescrição de dez anos, contados da ocorrência do ilícito. Assim, não há que se falar em prescrição da punição objetivada por meio deste processo.

50. Dessa forma, para o caso em análise, considerando que não havia decorrido mais de dez anos de sua prática em 11/1/2003, conclui-se que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para os atos praticados antes dessa data, encerra-se em 11/1/2013, caso não haja interrupção. Visto que os responsáveis foram citados em 24/7/2012, o prazo prescricional foi interrompido.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 5-7 - DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

51. Os responsáveis alegam que os documentos acostados aos autos demonstram a entrega do objeto do certame e o estrito atendimento aos requisitos publicados no Edital de Licitação, realizando de plano o atendimento a toda a coletividade. Acredita que a qualidade da unidade móvel entregue evidencia o comprometimento dos responsáveis com a sociedade, “demonstrando serem pessoas éticas e honestas para com o Poder Público”.

52. Em seguida, observam que as irregularidades alegadas na presente TCE dizem respeito “estritamente aos atos adotados por aqueles que realizaram a execução dos valores conveniados na disposição de suas responsabilidades”.

53. Dessa forma, entendem que “não devem os requeridos serem responsabilizados por supostas irregularidades cometidas por outrem”, destacando que, caso exista alguma irregularidade, esta não deve ser imputada aos requeridos, mas eventualmente ao ex-prefeito e aos membros da comissão municipal de licitação à época, responsáveis pela Administração Municipal.

54. Uma vez que os responsáveis entendem entregue o bem nos termos do edital e atingidos os objetivos do certame, requerem que “seja declarado extinto o débito imputado aos defendentes”.

ANÁLISE

55. Destaca-se que o débito ora imputado aos responsáveis não pode ser excluído, pois diz respeito à apuração de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do convênio em análise e não à falta de comprovação da entrega dos bens. Se assim o fosse, os responsáveis seriam citados pelo valor integralmente pago. O pagamento de valor superior ao preço de mercado é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do art. 96, inciso I, da Lei de Licitações.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 7-8 – INDÍCIOS E PRESUNÇÕES - CABIMENTO NO DIREITO ADMINISTRATIVO

56. Após discorrer sobre os conceitos e a aceitabilidade da presunção e dos indícios como meio de prova no âmbito do direito administrativo, o advogado dos responsáveis afirma que não consta dos autos prova efetiva a comprovar o suposto cometimento das infrações imputadas aos defendentes, uma vez que fraude não se presume nem pode ser baseada em indícios, como ocorreu no presente processo.

57. Acrescenta que a jurisprudência e a doutrina são claras no sentido de que as irregularidades devem ser comprovadas por provas materiais robustas e não por indícios ou presunções.

58. Em complemento ao seu raciocínio, apresenta trecho do pronunciamento do titular da 3ª Diretoria da então 7ª Secex, proferida no âmbito de processo relativo à aquisição de UMS no

município de Miracema/RJ (TC 020.495/2009-7), no qual entende que o diretor tenha retirado item da audiência do então prefeito, em razão da falta de provas materiais a comprovar a irregularidade.

ANÁLISE

59. Ao contrário do alegado, a presunção não constitui modalidade de prova. Já o indício está previsto no art. 239 do Código de Processo Penal como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias”.

60. De acordo com Paulo Rangel, in “Direito Processual Penal”, 9ª Edição, p. 437:

Indício vem do latim *indiciu*, que significa indicar, apontar, sinal, indicação. É todo e qualquer fato, ou circunstância, certo e provado, que tenha conexão com o fato, mais ou menos incerto, que se procura provar.

Presunção vem do latim *praesumptio*, que significa opinião ou juízo baseado nas aparências; suposição ou suspeita.

(...)

61. Por sua vez, Marco Aurélio da Silva Viana (in “Código Civil Comentado. Parte Geral”. 1ª. Ed., Forense, 2009, p. 680) ensina que:

Presunção é a ilação extraída de um fato conhecido para se estabelecer a verdade de fatos desconhecidos. Pires de Lima e Antunes Varela ensinam que, na presunção, supõe-se a prova de um fato conhecido (base da presunção), do qual, depois, se infere o fato desconhecido.

O art. 349 do Diploma Civil português estatui que presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um fato conhecido para firmar um fato desconhecido.

O art. 1.349 do Código Civil francês a ela se refere como a consequência que a lei, ou magistrado, tira de um fato conhecido para um desconhecido.

Na presunção, temos o raciocínio lógico que parte de um fato conhecido e toma por verdadeiro um outro, desconhecido, que se revela na íntima conexão com ele.

O indício é o fato indicativo. A presunção leva ao fato indicado. Assim, nas definições que demos acima, o fato certo e provado é o indício. O raciocínio que se faz para chegar ao fato incerto que se quer provar é a presunção, razão pela qual se diz que a presunção é a operação mental que liga um fato conhecido a outro que se quer conhecer.

62. Esse mesmo entendimento é esposado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni (in “Simulação e prova”, Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 458, 8 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5718>>. Acesso em: 3/5/2011), conforme se depreende do seguinte trecho de seu artigo:

Com efeito, é preciso frisar a distinção entre presunção – que muitos pensam ser uma modalidade de prova –, indício e prova indiciária.

A presunção é um processo mental, uma forma de raciocinar, por meio da qual o juiz parte da prova de um fato indiciário, isto é, da prova indiciária, para, por dedução, chegar a uma conclusão sobre o fato principal.

A presunção, portanto, não pode ser confundida com o fato indiciário, que somente poderia ser comparado com o fato principal. É que o indício é, como o fato principal, um mero fato.

O indício não é prova; a prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está nela recair em um fato que é indiciário, isto é, em um indício.

63. No presente caso, a circunstância é o superfaturamento e consiste num fato conhecido, pois, como foi dito, foi identificada mediante a utilização de um método comparativo. Tal

circunstância foi informada aos citados para que pudessem constituir suas contraprovas e argumentos contra o ato que se intenta provar. Não obtendo êxito em desconstituir a circunstância, não há mais que se falar em presunção, porquanto estará comprovado o superfaturamento (Precedentes: Acórdãos 2.284/2011-TCU-2ª Câmara, 2.581/2011-TCU-2ª Câmara, 3.617/2011-TCU-2ª Câmara, 5.794/2011-TCU-2ª Câmara, 8.644/2011-TCU-2ª Câmara e outros).

64. Quanto à interpretação dada à manifestação do diretor da então 7ª Secex, no âmbito do TC 020.495/2009-7, não cabe a analogia sugerida na análise da defesa. Naquele caso, a ausência de evidência nos autos de que o então prefeito tinha conhecimento da fraude foi o motivo da exclusão de um dos itens apontados pelo auditor para figurar na proposta de audiência ao referido prefeito. O mesmo não ocorre no caso do superfaturamento ora analisado, visto que há evidências nos autos de sua ocorrência (comprovada por meio de comparação dos valores praticados com os valores de mercado à época das aquisições, utilizando-se para tanto critérios objetivos) e do conhecimento dos atos pelos responsáveis, entre eles a empresa contratada e seu administrador.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 8-13 – DA FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NA COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO SUPERFATURAMENTO

65. Dizem os defendentes que a alegação de superfaturamento é absolutamente improcedente, pois nada estaria provado materialmente, pois nenhum documento comprovaria qual foi o referido prejuízo.

66. Argumentam que os documentos constantes dos autos não comprovam o prejuízo imputado aos responsáveis nem demonstram a quantificação do dano, prejudicando a apresentação de defesa. Dizem que nada e nenhum documento comprovam qual foi e quanto foi o referido prejuízo.

67. Alegam que o dano ao erário a eles imputado não foi demonstrado e quantificado, aspecto principal exigido para a pretensa punibilidade, mais especificamente, “não foi delimitado o dano material ao erário”.

68. Destacam que os que causam danos ao erário possuem, além do direito de restituir o prejuízo causado, também o direito de contestar o valor do dano apresentado. Para tanto, destacam que a “indicação da data da ocorrência, do valor da dívida e sua descrição mediante cálculos e especificações para se chegar ao valor do dano, constituem elementos essenciais à instrução do processo, sob pena do *quantum debeatur* ser NULO por falta de requisito essencial”.

69. Além disso, no seu entendimento, os princípios da ampla defesa e do contraditório ficaram comprometidos em vista da falta de apresentação dos fundamentos ou critérios adotados na apuração do superfaturamento, visto que é ônus do autor apresentar prova das acusações formuladas.

70. Observam que as licitações e valores envolvidos foram “devidamente aprovados pelos respectivos Dicon estaduais” e pelo Ministério da Saúde e destacam que este oferece os valores a serem utilizados como referência nas licitações, os quais foram amplamente divulgados e respeitados pelos defendentes.

71. Tamanha a importância da quantificação e qualificação do dano material ao erário, que o Poder Judiciário no julgamento de ações civis públicas – improbidade administrativa – vem afastando as sanções que são impostas aos acusados, pela ausência de requisito essencial, pois entendem que não restaram demonstrados o prejuízo e o enriquecimento ilícito dos requeridos (os responsáveis citam trechos de jurisprudência dos tribunais superiores para comprovar sua tese de que é fundamental a existência de prova de dano ao erário).

72. Além disso, citam pronunciamentos de juízes federais do estado do Paraná em processos que tratam da aquisição de unidades móveis de saúde, nos quais apenas os relatórios de

auditoria apresentados como elementos de prova não foram considerados suficientes para demonstrar o superfaturamento alegado. No caso citado da Seção Judiciária de Apucarana, destaca-se que não havia sido apresentada nenhuma pesquisa de mercado demonstrando o valor real do bem.

73. Observam que, no caso em foco, foram utilizadas informações dos Inquéritos Policiais e dos depoimentos dos Srs. Darci e Luiz Vedoin, que ainda não gozam de presunção de validade. Além disso, argumenta que a adoção de prova genérica prejudica a defesa, pois o processo criminal envolve 81 réus e não há no presente processo indicação das peças adotadas como prova das irregularidades apontadas.

74. Repetem os responsáveis que os supostos atos irregulares descritos no processo são de competência dos gestores públicos a época dos fatos.

75. Por fim, reforçam que a unidade móvel licitada foi entregue ao conveniente de acordo com o edital e atendeu aos objetivos propostos, motivo pelo qual se solicita a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente TCE.

ANÁLISE

76. Destaque-se que as informações constantes do presente processo, concernentes aos inquéritos policiais e depoimentos dos Srs. Darci e Luiz Vedoin, foram utilizadas no sentido de contextualizar a situação em que os processos estão inseridos e não como meios de prova, uma vez que evidenciam com riqueza de detalhes o funcionamento de um esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país, à semelhança do que ocorreu no convênio em análise.

77. Ao contrário do alegado, os autos comprovam o prejuízo imputado aos responsáveis e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, segundo os critérios constantes da metodologia de cálculo aprovada por este Tribunal e disponibilizada aos defendentes por meio do endereço eletrônico indicado quando da citação nos ofícios citatórios expedidos (peças 8-10).

78. O cálculo do débito, ora imputado aos responsáveis, apresenta-se demonstrado à peça 1, p. 17, e sobre este valor calculou-se a quantia a ser restituída, com base no percentual de participação financeira da União no convênio. O superfaturamento e demais irregularidades verificadas nos autos encontram respaldo nos documentos relacionados a cada processo, como notas fiscais, extratos bancários, processos licitatórios, além de outras evidências identificadas pela equipe do Denasus/CGU quando realizou visita *in loco* aos respectivos municípios. Não há, portanto, que se falar em cerceamento da defesa, pois restam esclarecidos os critérios e valores adotados no referido cálculo.

79. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a análise da prestação de contas ou a inspeção *in loco*. Até porque, até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Além do mais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “o TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União” (Precedentes: Acórdãos 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 383/2009-TCU-Plenário, 719/2011-TCU-2ª Câmara, 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, 3.018/2011-TCU-2ª Câmara, 3.617/2011-TCU-2ª Câmara e 4.777/2011-TCU-2ª Câmara).

80. Nesse sentido também se pronunciou o Desembargador João Batista Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acórdão 2006.30.00.002528-3, Quinta Turma, 25/5/2011), *verbis*:

De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

81. O débito imputado aos responsáveis pelo superfaturamento decorre do disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, segundo o qual cabe a este Tribunal fixar responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Caso houvesse dúvida quanto à entrega da UMS, teria sido atribuído aos responsáveis débito no valor total do objeto adquirido.

82. Dessa forma, não são acatados os argumentos acima e resta mantido o superfaturamento verificado.

ARGUMENTO À PEÇA 22, P. 13 – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

83. Entendem os responsáveis que a presente TCE é baseada nos depoimentos dos Srs. Darci e Luiz Vedoim em ação penal em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e na prestação de contas encaminhada pelo conveniente.

84. Alegam que esta TCE não possui elementos probantes confiáveis para prosseguimento do feito, visto que a prestação de contas do convênio em análise recebeu parecer favorável pela sua aprovação.

85. Solicitam a suspensão do processo, visto que a sentença que vier a ser proferida na ação penal citada pode influenciar o convencimento deste Tribunal, podendo inclusive causar reflexos na esfera cível, nos moldes do art. 265, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

86. A suspensão, no presente caso, se torna interessante, pois, se os requeridos forem absolvidos dos crimes da lei de licitações, dependendo da causa de absolvição, isso poderá fazer coisa julgada no civil e, conseqüentemente, no presente processo de TCE. Ademais, ainda que não sejam absolvidos, podem lhes ser aplicados os benefícios do perdão judicial e/ou da delação premiada, o que poderá surtir efeito também na esfera cível.

ANÁLISE

87. Mais uma vez, ressalta-se que nesta TCE os depoimentos dos Srs. Darci e Luiz Vedoim se prestaram a contextualizar a situação em que os processos estão inseridos, já que evidenciam o funcionamento do esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país, não tendo sido utilizados como meios de prova.

88. A aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde foi objeto de análise no tópico anterior.

89. Com relação à litispendência alegada, esta Corte de Contas possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias, conforme reiterada jurisprudência (a exemplo das seguintes deliberações: Acórdão 436/1994-TCU-1ª Câmara, Decisão 278/1994-TCU-2ª Câmara, Decisão 66/1994-TCU-2ª Câmara, Decisão 97/1996-TCU-2ª Câmara, Acórdão 406/1999-TCU-2ª Câmara, Decisão 251/2001-TCU-Plenário, Decisão 1.499/2002-TCU-Plenário). Até porque somente a absolvição criminal pela inexistência do fato ou pela negação de autoria vedaria a imputação de responsabilidade administrativa (art. 935 do Código Civil). Esse

entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

90. Além disso, destaca-se a competência exclusiva e indelegável deste Tribunal para julgar a regularidade da aplicação de recursos públicos de origem federal, em auxílio ao exercício do controle externo a cargo do Congresso Nacional, de acordo com os artigos 70 e 71, *caput* e incisos II, VI e VIII, todos da Constituição Federal, e dos artigos 1º, *caput* e incisos I e IX; e 5º, incisos I e VII, da Lei 8.443/1992.

91. Portanto, não cabe a suspensão do processo como requerem os defendentes.

ARGUMENTO À PEÇA 22, P. 13-15 – DOS ATOS IRREGULARES ATRIBUÍDOS AO EX-PREFEITO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA COM OS REQUERIDOS E AS SANÇÕES IMPUTADAS

92. Alegam os responsáveis que o pedido de ressarcimento ao erário a eles imputado demonstra flagrante desproporção e utilização diversa da conduta praticada, tendo em vista que o único ato de sua autoria foi a habilitação da empresa para procedimento licitatório e a entrega do objeto. Atestam que o relatório atribui conduta ilícita aos requeridos sem trazer aos autos convicção “ficta” ou individualização de que eles praticaram o superfaturamento no processo licitatório, ou seja, nada provam, já que os fatos reais divergem do relatório.

93. Argumentam que a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário violaria a relação de segurança que deve existir entre o Estado e o cidadão acrescentando que são pessoas simples de poucas posses, que estão com todos os seus bens e valores indisponibilizados, possuindo, inclusive, seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito.

94. Dessa forma, solicitam a improcedência total da TCE com relação aos responsáveis.

ANÁLISE

95. A jurisdição do TCU, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.443/1992, atinge todos “aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”, conforme disposto no art. 5º da mencionada Lei.

96. Conforme esclarecido nesta instrução, o débito imputado aos responsáveis pelo superfaturamento decorre do disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, segundo o qual cabe a este Tribunal fixar responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Além disso, de acordo com o art. 96, incisos I e V, da Lei 8.666/1993, é vedado elevar arbitrariamente os preços ou tornar a proposta da licitante, injustamente, mais onerosa, sendo, inclusive, tipificado como crime.

97. Uma vez que restaram comprovados nos autos a existência do superfaturamento e o recebimento pela empresa dos pagamentos efetuados com recursos do convênio em estudo (peça 1, p. 335, 361, 378 e 380, do apenso), percebe-se que não há desproporção em se cobrar o que foi pago a maior pelo bem. Ademais, cumpre lembrar que a cobrança pelo superfaturamento não é uma sanção, mas mera reposição de débito ao credor.

98. Ao contrário do alegado pelos responsáveis, a cobrança de ressarcimento de débito não acarreta insegurança jurídica entre o Estado e o cidadão, pois, no presente caso, decorre da demonstração da ocorrência do superfaturamento, da identificação dos responsáveis, do estabelecimento do nexo causal entre a conduta desses responsáveis e o ilícito praticado, respeitadas

as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas também em consonância com o princípio da supremacia do interesse público.

99. Por fim, a alegação da situação econômica dos responsáveis não constitui motivo para impedir a cobrança do débito ora imputado, conforme dispõe o Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer, em seu Voto condutor do Acórdão 249/2003-TCU-1ª Câmara, ao afirmar que “o argumento de que o responsável é homem humilde, pouco afeto às questões burocráticas e sem condições de ressarcir o montante do débito também não merece prosperar. Conforme análise da Serur, não há amparo legal para perdão da dívida”.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 15– DOS ATOS IRREGULARES

100. Aduz-se que esta Corte de Contas, de forma tendenciosa e parcial, logrou utilizar as provas e fatos que lhe beneficiavam, abstraindo por completo o cenário fático ou situações verdadeiramente ocorridas que beneficiavam e comprovavam a licitude dos procedimentos dos defendentes.

ANÁLISE

101. Os indícios e evidências utilizados para citar os responsáveis foram colhidos dos processos constituídos pelo Denasus/CGU, por meio das auditorias realizadas em diversos municípios do país. Tal sistemática de inspeções foi deflagrada após ter sido instaurada pela Polícia Federal a “Operação Sanguessuga”. Neste Tribunal, tais evidências é que sustentam as avaliações, opiniões e conclusões, analisadas com objetividade e imparcialidade.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 16-34 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO

102. Os defendentes informam que, antes de adentrar no mérito do caso concreto, irão apresentar de maneira generalizada fatos, documentos e fundamentos que comprovam a inexistência do superfaturamento imputado na “Operação Sanguessuga”, bem como demonstram que a metodologia de cálculo desenvolvida pelo Tribunal não levou em consideração diversos itens e custos de produção, fato que deixa de transmitir a realidade dos preços praticados à época.

103. Para tanto, sustentam a ausência de superfaturamento a partir dos argumentos apresentados nos itens seguintes.

ANÁLISE

104. Todos os argumentos apresentados nesse trecho da defesa serão apresentados conforme apresentados, subdivididos nos itens a seguir e em seguida analisados individualmente.

105. Considerando que serão feitas recorrentes referências a documentos encaminhados pelos defendentes, apresenta-se a seguir quadro relacionando os documentos apresentados e a sua localização nos autos:

Documento apresentado	Localização nos autos
Doc. 1	peça 23, p. 1-3
Doc. 2	peça 23, p. 4-8
Doc. 2.1	peça 23, p. 9-10
Doc. 2.2	peça 23, p. 11-18
Doc. 2.3	peça 23, p. 19-25
Doc. 2.4	peça 23, p. 26-33

Doc. 2.5	peça 23, p. 34-41
Doc. 2.6	peça 23, p. 42-48
Doc. 3	peça 23, p. 49-54
Doc. 4	peça 23, p. 55-58
Doc. 5	peça 23, p. 59-90
Doc. 6	peça 23, p. 91-114
Doc. 7	peça 23, p. 115-139
Doc. 8	peça 23, p. 140-141
Doc. 9	peça 23, p. 142-145
Doc. 10	peça 23, p. 146-161
Doc. 11	peça 23, p. 162-175 e peça 24, p. 1-27
Doc. 12	peça 24, p. 28-32
Doc. 13	peça 24, p. 33-67
Doc. 14	peça 24, p. 68-70
Doc. 15	peça 24, p. 71-72
Doc. 16	peça 24, p. 73-88 e peça 25, p. 1-3
Doc. 17	peça 25, p. 4-6
Doc. 18	peça 25, p. 7-13
Doc. 19	peça 25, p. 14-18
Doc. 20	peça 25, p. 19-21
Doc. 21	peça 25, p. 22-24
Doc. 22	peça 25, p. 25-31
Doc. 23	peça 25, p. 32-49

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 16-21 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA “OPERAÇÃO SANGUESSUGA”

106. Inicialmente, os defendentes anexam informações extraídas do sítio do Ministério da Saúde na Internet (de 5/11/2003) em que esse órgão apresentaria resultados de convênios assinados pelo Fundo Nacional de Saúde, intitulando-os como “convênios de sucesso” (Doc. 1).

107. Fazem menção a convênio celebrado com o município de Porto Acre/AC (Convênio 754/2001) para aquisição de uma UMS (ônibus transformado em consultório médico odontológico), “até o valor de R\$ 143.000,00”, o que comprovaria a inexistência de superfaturamento no caso ora analisado, uma vez que o TCU considera a margem de 10% como variação do preço de mercado (Doc. 1).

108. Da mesma forma, juntam a ata de licitação relativa à Tomada de Preços 2/2004, destinada à aquisição de UMS do tipo ônibus com consultório médico-odontológico para o município de Caturama/BA (Doc. 2.1).

109. Além disso, juntam documentos relativos a inquéritos civis e policiais abertos para investigar irregularidades na execução de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de UMS do tipo ônibus com consultórios nos municípios de Rio Branco/AC (IP 82/2004-SR/DPF/AC, Docs. 2.2 e 2.3), Capixaba/AC (IP 083/2004-SR/DPF/AC, Doc. 2.4), Senador Guimard/AC (IP 84/2004-SR/DPF/AC, Doc. 2.5), onde se concluiu pelo arquivamento dos processos devido à ausência de comprovação do superfaturamento alegado.

110. Relatam que tal fato decorreu da constatação de que as cotações fornecidas à Procuradoria do Acre pelas empresas Cortezzi Veículos Especiais, Unisaude Veículos Especiais Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuidora Ltda. e utilizadas como referências de preço de mercado para o cálculo do prejuízo por aquele órgão eram muito inferiores aos preços praticados por aquelas empresas junto às prefeituras de Caxias do Sul/RS e Santa Rita do Trivelato/MT (Doc. 3).

111. Foi também juntada cópia de instrução elaborada pela unidade técnica deste Tribunal no Acre, nos autos do TC 014.415/2004-0, que analisou irregularidades na execução do Convênio 757/2001, firmado entre o município de Rio Branco/AC e o Ministério da Saúde, cujos recursos destinaram-se à aquisição de uma UMS em que se concluiu pela inexistência de débito e pelo arquivamento (Doc. 2.6).

112. Diante dos casos elencados que tratam de aquisições de UMS do tipo ônibus ano/modelo 1996 ou 1997 transformados em gabinetes de atendimento médico e/ou odontológico, concluem que restou demonstrada a adequação do preço praticado pela empresa contratada pelo conveniente ao preço de mercado e, portanto, a ausência de superfaturamento nesses casos.

ANÁLISE

113. Como se percebe, a partir do conjunto de documentos, os defendentes procuram sustentar que o chamado Grupo Planam praticava preços compatíveis com os do mercado a partir de sua comparação com os valores cotados por empresas licitantes, incluindo empresa do próprio grupo, em vários certames realizados em diferentes municípios, para aquisição de UMS do tipo ônibus usado transformado em consultório médico e/ou odontológico, com recursos do Ministério da Saúde (Porto Acre/AC, Caturama/BA, Rio Branco/AC, Capixaba/AC, Senador Guimard/AC respectivamente nos Docs. 1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5).

114. Ora, ao fazê-lo, os defendentes mencionam, em todos os casos, exemplos de contratações e licitações realizadas sob as mesmas regras, fragilidades e deficiências que, neste e em outras centenas de autos, estão sendo questionadas pelo TCU. Tal estratégia em nada contribui para o convencimento deste Tribunal de que a análise preliminar elaborada neste processo, e que suscita a ocorrência de prejuízo ao erário, fora indevida.

115. Com efeito, o resultado das apurações do Departamento de Polícia Federal na “Operação Sanguessuga” revelou um quadro generalizado de irregularidades e impropriedades na celebração e execução de convênios para aquisição de unidade móvel de saúde em todo o país.

116. Em comum, todos os casos inquinados têm, na origem, severa deficiência na estimativa de custos reais dos objetos que seriam conveniados, de responsabilidade do Ministério da Saúde, o que ocasionou que, generalizadamente, fossem transferidos recursos a estados e municípios em valores superiores ao que seria necessário para as aquisições acordadas.

117. De outro lado, sob a responsabilidade de prefeituras, entidades privadas sem fins lucrativos e governos estaduais, ocorreram também, de forma generalizada, licitações fraudadas ou montadas, que produziram centenas de contratações antieconômicas, a preços superfaturados e com

prejuízo evidente à competição, considerada a adoção preferencial da modalidade licitatória convite, na maioria das vezes por fracionamento indevido de despesa.

118. A propósito dos convênios listados pelos defendentes, em cuja execução haveria exemplos dos preços de mercado que pratica, deve ser ressaltado que eles são objeto de apuração neste Tribunal, tendo sido verificada a existência de superfaturamento nas aquisições das respectivas UMS, conforme abaixo exposto:

Tabela 1 – Situação no TCU dos convênios mencionados pelos defendentes

Peça da defesa	Convênio	Município	Processo no TCU	Situação	Decisão
Doc. 1	754/2001	Porto Acre/AC	020.461/2009-9	Em comunicação	Processo julgado no mérito (Acórdão 707/2013-TCU-2ª Câmara), tendo o débito pelo superfaturamento sido imputado ao então gestor público, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, como seu administrador de fato.
Doc. 2.1	1676/2002	Caturama/BA	020.599/2009-1* ¹	Em comunicação	Processo julgado no mérito (Acórdão 714/2013-TCU-2ª Câmara), tendo sido imputado débito, pela não comprovação da correta utilização da totalidade dos recursos federais transferidos, ao então gestor público, solidariamente com a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda.
Docs. 2.2 e 2.3	757/2001	Rio Branco/AC	020.468/2009-0* ²	Em comunicação	Processo julgado no mérito (Acórdão 708/2013-TCU-2ª Câmara), tendo o débito pelo superfaturamento sido imputado ao então gestor público, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, como seu administrador de fato. Além disso, foi aplicada multa aos membros da comissão de licitação.
Doc. 2.4	756/2001	Capixaba/AC	020.462/2009-6	Arquivado na unidade	Processo julgado no mérito (Acórdão 4473/2012-TCU-2ª Câmara), tendo o débito pelo superfaturamento sido imputado ao então gestor público, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, como seu administrador de fato.
Doc. 2.5	851/2001	Senador Guimard/AC	020.490/2009-0	Arquivado na unidade	Processo julgado no mérito (Acórdão 11155/2011-TCU-2ª Câmara), tendo o débito pelo superfaturamento sido imputado ao então gestor público, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, como seu administrador de fato.

*¹ Embora, na análise preliminar, tenha sido verificado superfaturamento, foram identificadas outras irregularidades que alteraram a proposta de imputação de débito para o valor total do convênio.

*² A defesa apresentou trecho da instrução da unidade técnica nos autos do processo 014.415/2004-0, na qual o analista inicialmente manifesta-se pela inexistência do débito. Mas esse processo foi apensado ao processo 020.468/2009-0, instaurado por determinação do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, diante de novas evidências da existência do superfaturamento apuradas por meio de medidas saneadoras adotadas.

119. Quanto ao processo 014.415/2004-0 (vide comentário na tabela acima, processo 020.468/2009-0), não procede a alegação de que decisão do próprio TCU teria concluído pela ausência de dano ao erário. Nesse caso, a defesa baseou-se em pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) nos autos em referência, datado de 15/4/2005, no qual aquela unidade técnica propõe o arquivamento dos autos por inexistência de débito.

120. Ocorre que tal manifestação não havia sido apreciada pelo TCU. A partir da revelação dos resultados da “Operação Sanguessuga”, o Tribunal decidiu sobrestar o julgamento das TCE constituídas (exatamente o caso do referido processo) e, posteriormente, anexá-las aos processos autuados a partir das auditorias da CGU/Denasus.

121. Com isso, o processo em questão foi anexado ao processo 020.468/2009-0, originado da auditoria da CGU/Denasus realizada no município de Rio Branco/AC, que, conforme consta no quadro acima, foi julgado no mérito, tendo sido confirmado débito por superfaturamento.

122. Portanto, os exemplos relacionados pelos defendentes não se prestam a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados no certame objeto do presente feito, uma vez que são comparados a outros valores também superfaturados. A rigor, os convênios citados como parâmetros de referência apenas reforçam a constatação de prejuízo ao erário na execução das dessas avenças, prestando-se mais como evidência adicional do superfaturamento apontado nestes autos. Adicionalmente, deve-se reiterar posicionamento anteriormente exposto de que eventual manifestação do Ministério da Saúde a respeito da execução dos convênios celebrados por aquela pasta ministerial (a exemplo da notícia anexada pelos defendentes, cuja manchete é “convênios de sucesso”), não se confunde, não impede e, muito menos, substitui a independente intervenção do TCU, em qualquer momento posterior, em sua função constitucional.

123. Além disso, cabe destacar que, até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos por parte dos órgãos envolvidos. Mesmo a pesquisa dos preços de mercado realizada pela Procuradoria da República no Estado do Acre para fins de estabelecimento de preço de referência e identificação de possível superfaturamento não se mostrou suficientemente confiável nem abrangente.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 22-25 – DA ADEQUAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS DO GRUPO PLANAM ÀS ESTIMATIVAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO MERCADO

124. Em seguida, esgotada a análise dos preços de ônibus usados transformados em UMS, passam a tratar do caso das adaptações de veículos menores, geralmente do tipo furgão, em ambulâncias.

125. Para tanto, anexam a “Estimativa de Custos de UMS” (Docs. 4 e 9) adotada pelo Ministério da Saúde e sustentam que os preços ali previstos estariam de acordo com os praticados pelos defendentes.

126. Apresentam como exemplo, a Tomada de Preço 1/2004 realizada pela prefeitura municipal de Dona Francisca/RS (Doc. 05). Naquela licitação, o preço ofertado pela Planam para uma UMS em veículo furgão marca/modelo Peugeot Boxer Teto Elevado (R\$ 84.720,00), a qual se enquadra como ambulância de suporte básico (tipo B), estaria abaixo da média obtida no certame (em torno de R\$ 90.000,00) e compatível com os valores estimados pelo Ministério da Saúde para o ano de 2005, fato que, segundo os defendentes, “EXCLUI qualquer possibilidade de imputação de superfaturamento”.

127. Os responsáveis ainda mencionam licitação de que teria participado a Planam, no município de Estância Turística de Ibiúna/SP, em fevereiro de 2006, antes de ser deflagrada a “Operação Sanguessuga” pela Polícia Federal. A licitação destinava-se à aquisição de veículo tipo ambulância UTI, zero quilômetro, e a Planam teria cotado o preço de R\$ 118.720,00, que foi superado pela empresa Iveco Fiat Brasil Ltda., declarada vencedora ao oferecer proposta no valor de R\$ 115.000,00 (Doc. 6).

128. Exatamente na mesma época dessa licitação, o Ministério da Saúde realizou o Pregão Presencial 8/2006, para aquisição de 1.070 veículos transformados em ambulância, do qual resultou a contratação dos veículos pelo valor individual de R\$ 122.500,00, ou seja, R\$ 3.780,00 a maior do

que o que fora ofertado pela Planam na licitação de Ibiúna/SP e, portanto, não pode ser classificado como superfaturado (Doc. 7).

129. Em mais uma tentativa de demonstrar a adequação dos preços praticados pela Planam aos de mercado, os responsáveis juntam documento extraído dos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em trâmite no Estado de Sergipe, contendo valores das emendas parlamentares para aquisição de UMS por municípios daquele Estado (Doc. 8). Segundo eles, os preços praticados por fornecedores diversos, incluídas as empresas Planam e Klass, de propriedade da família Vedoin, eram aproximadamente R\$ 90.000,00 para ambulâncias de suporte básico. Ressaltam que a execução de emendas com valores de até R\$ 60.000,00 entre os anos de 2001 a 2004 “poderiam ser enquadradas no tipo simples remoção ou suporte básico”. Dessa forma, sustentam que todas as licitações realizadas encontram amparo na estimativa de preços elaborada pelo Ministério da Saúde (Docs. 4 e 9).

ANÁLISE

130. Inicialmente, os responsáveis procuram demonstrar a adequação dos preços praticados pela empresa do chamado Grupo Planam, apresentando casos nos quais os preços ofertados estariam de acordo com as estimativas do Ministério da Saúde (Dona Francisca/RS e Estância Turística de Ibiúna/SP, respectivamente Docs. 5 e 6).

131. Não foi localizado processo de TCE autuado no TCU versando sobre a aquisição de UMS em nenhum dos dois municípios citados e os documentos juntados pela defesa não permitem identificar a que convênios se referem. Entretanto, o fato de os convênios mencionados pelos defendentes não serem objeto de apuração pelo TCU não autoriza a conclusão de que a sua condução está regular, ou seja, que não há irregularidades na sua execução.

132. Nas auditorias realizadas pela CGU e Denasus, que originaram os processos do gênero neste Tribunal, foram adotados determinados critérios para seleção da amostragem dos convênios que seriam auditados, entre os quais, especialmente, cita-se a participação, nos respectivos certames licitatórios, das empresas do Grupo Planam e demais envolvidas no esquema revelado pela Operação Sanguessuga. Acrescenta-se que não há previsão de exame compulsório, por iniciativa do TCU, dos convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com estados e municípios para aquisição de unidades móveis de saúde que não compuseram a amostra auditada.

133. Diante disso, não há como aceitar os casos apresentados pela defesa como exemplos de boas práticas quanto aos preços contratados, uma vez que não passaram pelo crivo deste Tribunal, consoante a metodologia especialmente desenvolvida para os casos da espécie, embora deva ser considerada a hipótese, bastante provável, de que tais acordos padeçam de vícios semelhantes aos apurados nas análises dos convênios auditados.

134. O outro argumento apresentado pelos defendentes para demonstrar que a empresa defendente ofertou um preço não superfaturado na licitação realizada com recursos do convênio tratado neste processo foi a informação de que, em certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP, a empresa teria cotado, para fornecimento de unidade móvel de saúde, preço equivalente (menor, inclusive) ao que fora contratado diretamente pelo Ministério da Saúde à mesma época no Pregão Presencial 08/2006 (Docs. 6 e 7).

135. Nesse caso, a comparação feita pelos defendentes carece de fundamentação por vários motivos, entre os quais, destacam-se:

- a) confronta o fornecimento de uma ambulância (Prefeitura de Ibiúna) com o pregão para registro de preço para aquisição de 1.070 ambulâncias (Ministério da Saúde), não considerando as condições diferenciadas de fornecimento do objeto em ambos os certames;
- b) não demonstra que as licitações foram realizadas para o mesmo tipo de unidade móvel de saúde (há nítidas diferenças de especificação entre ambos os objetos)

136. Ressalta-se que o Ministério da Saúde classifica as unidades móveis de saúde, para efeito da celebração de convênios, em quatro categorias (tipos “A” a “D”), em função das características diferenciadas que as ambulâncias podem apresentar, o que, necessariamente, repercute no preço de aquisição de cada modelo. Aliás, mesmo unidades do mesmo tipo podem apresentar valores de aquisição diferentes a depender de variáveis, tais como ano de fabricação/aquisição e modelo/marca do veículo, equipamentos adotados, entre outros, variáveis estas consideradas na metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal para estabelecer o preço de referência adotado em cada caso específico.

137. Como se sabe, conceitualmente, preço de mercado é aquele geralmente cobrado pelos fornecedores para o mesmo produto, ou de similar especificação, na mesma época e nas mesmas condições de fornecimento (prazo e local de entrega, garantias etc.). A propósito, no exemplo citado pelos defendentes não há comprovação de que tais requisitos foram atendidos.

138. Ainda a respeito do exemplo suscitado pelos defendentes, deve ser registrado que o TCU se manifestou sobre o Pregão Presencial 8/2006, realizado pelo Ministério da Saúde, por meio dos Acórdãos 871/2006-TCU-Plenário, 2.241/2007-TCU-Plenário e 2.401/2008-TCU-Plenário. Naquelas ocasiões, o Tribunal não vislumbrou indícios de sobrepreço na licitação então em andamento.

139. Cabe lembrar que a apresentação de preço justo pela empresa, eventualmente, em determinada licitação, não leva necessariamente à presunção de que também estão corretas (não superfaturadas) todas as propostas ofertadas pela empresa nas demais competições de que participa.

140. Da mesma forma, não podem ser aceitas como referências de preço os valores de emendas destinadas à aquisição de UMS listados no Doc. 8. Em primeiro lugar, o documento não fornece qualquer informação a respeito da especificação das UMS adquiridas para que se possa avaliar os preços ofertados nos diferentes convênios apresentados pela defesa. Ainda que fosse possível estabelecer uma comparação entre os casos elencados, diante da constatação da existência de que o esquema de fraude às licitações atuante em todo o país, não há como garantir que os valores alegados nas emendas também não estejam superfaturados sem uma análise detalhada de cada uma das aquisições, segundo metodologia confiável.

141. A exemplo do que ocorreu com os demais convênios citados pelos defendentes, já analisados nesta instrução, também se verificou superfaturamento em pelo menos 50% dos convênios celebrados com municípios do estado de Sergipe, listados pela defesa como exemplo da compatibilidade de preços praticados com o mercado (Doc. 8). Explica-se: nove dos dezoito convênios constantes da tabela já estão sob investigação do TCU, fruto da Operação Sanguessuga (municípios de Ribeirópolis, Riachão do Dantas, Arauá, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Boquim, Nossa Senhora da Glória e Monte Alegre de Sergipe). Os outros nove, longe de poderem ser aceitos como exemplos de “bons preços”, apenas não foram selecionados para efeito das auditorias realizadas pela CGU/Denasus por não terem atendidos aos critérios de corte estabelecidos na definição da amostragem.

142. As alegações prestadas até o momento não enfrentam, ainda, a comparação efetuada por este Tribunal entre o valor cotado e contratado no convênio que ora se analisa e o valor de mercado apurado consoante a metodologia desenvolvida conjuntamente pela CGU, Denasus e TCU.

143. Quanto ao órgão concedente (FNS/MS), foram identificadas diversas falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas a sua atuação irregular que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS e que foram objeto de exame por este Tribunal em auditoria realizada no Ministério da Saúde (processo 018.701/2004-9).

144. Foi verificada deficiência na estimativa de custos reais dos objetos que seriam conveniados, de responsabilidade do Ministério da Saúde, o que ocasionou transferência

generalizada de recursos a estados, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos em valores superiores ao que seria necessário para as aquisições acordadas.

145. Além disso, o Ministério Público, a Polícia Federal e a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito concluíram que havia a participação efetiva de servidores do Ministério da Saúde no esquema que levou às fraudes verificadas. Tanto que a principal envolvida, Sra. Maria da Penha Lino, foi exonerada do cargo em comissão, onde assessorava o então Ministro da Saúde.

146. Por outro lado, os preços calculados pelo órgão repassador visavam a estabelecer o valor a ser repassado e não a definir o valor a ser utilizado na licitação que viesse a ser realizada, o qual, de acordo com artigos 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993, deveria não somente ser levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado como servir de balizador para avaliar a adequação da respectiva proposta de cada futuro licitante (Precedentes: Acórdãos 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, 3.473/2011-TCU-2ª Câmara, 5.324/2011-TCU-2ª Câmara, 6.364/2011-TCU-2ª Câmara e 9.916/2011-TCU-2ª Câmara, entre outros).

147. Diante do exposto, o argumento de que os preços encontravam-se dentro do que havia sido estipulado pelo Ministério da Saúde não pode prosperar.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 24-25 – DA QUALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DOS VEÍCULOS EM AMBULÂNCIAS

148. A fim de demonstrar a qualidade dos produtos entregues nas licitações em que se sagraram vencedores, bem como a habilitação da empresa para realizar a transformação dos veículos em unidades móveis de saúde, anexam diversas declarações/atestados/certidões (Doc. 10).

149. Acreditam que assim demonstram seu comprometimento perante a Administração Pública.

ANÁLISE

150. Não merece acolhida a alegação de que a empresa defendente entregava produtos de qualidade nas licitações que em se sagrava vencedora. As declarações afirmam que a empresa defendente era reconhecida como empresa implementadora homologada para veículos zero quilômetro nas versões para atendimento de saúde e/ou como implementadora de equipamentos para unidades de atendimento de saúde. Isso, de per si, não garante que os seus serviços eram prestados com qualidade, mesmo porque uma das declarações afirma apenas que essa empresa deveria oferecer o mesmo prazo de garantia dos produtos e atender aos procedimentos de transformação de veículos. Ou seja, todas as declarações apresentadas afirmam que essa empresa estava habilitada para realizar as transformações mas não afirmam que, na prática, ela seguia a qualidade exigida.

151. Aliás, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos - o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 25-29 – DA IMPUGNAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE SUPERFATURAMENTO DO TCU

152. Apresentam impugnação à metodologia de cálculo de superfaturamento adotada pelo TCU, sob os seguintes argumentos:

- a) a pesquisa de preços feita pelo TCU incluiu a empresa Cortezzi que, conforme sustentado anteriormente, informou ao Tribunal preços não condizentes com aqueles praticados por ela no mercado;
- b) questionam a pesquisa realizada com a empresa Greencar, uma vez que esta ofertava (não mencionam onde, mas presume-se referirem-se às licitações das quais participavam os defendentes) sempre orçamentos superiores à média dos praticados no mercado, mas “para instruir pesquisa realizada pelo TCU, apresenta pesquisa de preço com valores inferiores aos de mercado”;
- c) os dados que compõem os Anexos II e III da Metodologia de Cálculo do TCU estimam valores de equipamentos e transformação de veículos em ambulâncias, os quais não espelhariam a realidade dos preços praticados no mercado à época dos fatos, uma vez que a pesquisa não levou em consideração peças e equipamentos internos e/ou estruturais que também compõem a UMS, como, por exemplo: cano redondo de alumínio, adesivo jateado, fios (diversos milímetros), pisos, cinto de segurança, cantoneiras de alumínio, parafusos, ruelas, porcas, abraçadeiras, janelas, assentos e encostos, perfil PVC teto universal, armários, silicones, suporte pega-mão alumínio, ventilador automotivo, régua tripla, luminárias, saboneteiras, mangueiras, refil papel toalha, torneiras, caixa da água etc. (comprovam a utilização dessas peças e materiais anexando documentos internos da empresa defendente utilizados para estimar o custo de produção das UMS, apresentados no Doc. 11);
- d) pelas mesmas razões da impugnação dos Anexos II e III, impugnam também os Anexos IV e V, uma vez que dizem respeito às pesquisas detalhadas nas quais se basearam aqueles;
- e) alegam que o TCU não contabilizou os seguintes custos no cálculo do valor de transformação de veículo em UMS:
- e.1) custo necessário à realização de Inspeção de Segurança Veicular, necessário no caso de transformação de grande porte, exemplificado por contrato celebrado pela Planam com a empresa Monitor Engenharia (R\$ 5.798,00, cf. Doc. 12);
- e.2) custos de até R\$ 1.000,00 para inspeção em veículos simples, de médio e pequeno porte (Doc. 13);
- e.3) pagamento de anuidade de pessoa jurídica para fins de registro junto ao CREA (Doc. 14);
- e.4) “sinalizador óptico e acústico”, não computado em nenhum custo estimado pelo TCU, no valor de R\$ 1.595,40 (Doc. 15);
- e.5) despesas com transporte/frete da UMS de Cuiabá para o “Brasil afora”, da ordem de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, conforme comprovaria relatório de viagem da empresa Planam (Doc. 16);
- e.6) volatilidade de preços, visto que, em um intervalo inferior a um ano, a empresa defendente teria adquirido dois veículos com as mesmas especificações, com uma diferença de R\$ 7.000,00 entre as aquisições (uma, no dia 12/07/2005, no valor de R\$ 57.846,00, e outra, no dia 17/04/2006, no valor de R\$ 65.000,00) conforme uma nota fiscal de compra do segundo veículo (Doc. 17);
- e.7) despesas indiretas que, “provavelmente, o Tribunal de Contas da União não levou em consideração na formação de seu preço padrão”, a exemplo de despesas com energia elétrica, água, telefone, aluguel e manutenção da sede da empresa, capital imobilizado, juros pagos pelo atraso no recebimento de pagamento das prefeituras, a incidência da extinta CPMF, despesas com emplacamento do veículo, licenciamento, transferências, taxas etc. aplicáveis no caso de veículos de pequeno e médio porte, zero quilômetro;
- e.8) despesas com serviços de funilaria, pintura, retífica de motores e caixa de câmbio, mecânica em geral (suspensão, freios, diferencial), troca de pneus, a serem acrescidas às elencadas

no item anterior, no caso de transformação de veículos de grande porte em consultório médicos, odontológicos e/ou oftalmológicos; e

f) questionam sobre o lucro das empresas e dos defendentes, dando a entender que não teria sido considerado na metodologia de cálculo de superfaturamento adotada pelo TCU.

ANÁLISE

153. A propósito da metodologia de cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento adotada pelo TCU, inicialmente, deve ser registrado que foi desenvolvida por equipe de auditores deste Tribunal em conjunto com a Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS e aprovada por esta Corte de Contas em Sessão de 21/11/2007 (Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário) e consistiu em método que compara o preço praticado e o preço de referência. Este é definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, segundo os critérios apresentados e definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, encaminhada aos responsáveis junto aos ofícios citatórios e disponibilizada no sítio eletrônico do TCU, no seguinte endereço eletrônico, conforme comentado anteriormente:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

154. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

155. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados. No presente processo, assim como na maior parte dos convênios destinados à compra de Unidades Móveis de Saúde em análise neste Tribunal, a aquisição da UMS foi fracionada em dois procedimentos licitatórios distintos: os Convites 27 e 28, ambos de 2002, destinados respectivamente à aquisição do veículo e à transformação/equipamentos.

156. Quanto à origem do valor de referência adotado para o veículo, cabem os seguintes esclarecimentos. Sempre que possível, como aconteceu no presente caso, foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de veículos e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero. Se tratasse de ônibus usado não disponível diretamente na tabela da Fipe, a metodologia determina que se adote como preço de mercado o valor do veículo constante da tabela de valores de referência para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), no ano de sua aquisição (item 1.i da Metodologia de Cálculo disponível no endereço eletrônico indicado anteriormente nesta instrução).

157. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, foram considerados os valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, bem como os custos efetivamente praticados nos 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas (Grupo Planam).

158. Por fim, para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de

sobrepreço apenas os casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ou do Tesouro Nacional, dependendo do caso, com base no percentual de participação financeira da União no convênio.

159. Observa-se, com isso, que o valor de referência não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, a qual considera, além dos valores pesquisados, o preço final praticado pelas empresas no período considerado, garantindo a inclusão de todos os custos incorridos na formação do preço.

160. Assim, os preços referenciais utilizados pelo TCU são capazes de refletir precisamente todas as variações do mercado nos períodos pesquisados, além de garantir que estejam incluídos todos os custos incorridos pelas próprias empresas do “Grupo Vedoin”, bem como pelas demais empresas envolvidas. Por isso, não podem ser aceitas as alegações da defesa de que o TCU não computou custos, tais como, anuidade da pessoa jurídica junto ao CREA, despesas com transporte e frete, energia elétrica, água, telefone, aluguel e manutenção da sede da empresa, capital imobilizado, juros pagos pelo atraso no recebimento de pagamento das prefeituras, a incidência da extinta CPMF, despesas com emplacamento do veículo, licenciamento, transferências, taxas etc.

161. Na mesma linha, não procede o argumento que o lucro das empresas e dos defendentes não teriam sido computados, uma vez que a pesquisa feita pelo TCU foi a partir dos preços finais de venda dos produtos, aí embutida, portanto, a lucratividade do fornecedor.

162. Da mesma forma, não pode ser acatada a impugnação feita pelos defendentes da metodologia em questão, pelo fato de ter se baseado em pesquisa junto às empresas Cortezzi e Greencar. Inicialmente, cabe destacar que a cotação de preços fornecida pela Cortezzi, supostamente com valor abaixo do praticado pela empresa, ocorreu no âmbito da investigação desenvolvida pela Procuradoria da República no Estado do Acre, não no âmbito deste Tribunal como alega a defesa. Além disso, ressalta-se que, naquele momento inicial da investigação (2003), não se dispunha de metodologia de cálculo adequada para aferir a adequação dos preços das UMS, tratando-se, portanto, de um primeiro esforço nesse sentido. Em 2006, em vista da dimensão do esquema de fraude descoberto nas investigações realizadas pelos demais órgãos de controle, e da necessidade de se desenvolver metodologia de cálculo que permitisse apurar o superfaturamento nas aquisições de UMS, foi empreendida nova pesquisa de preços, desta vez mais abrangente, a qual contou com a participação não apenas das empresas Cortezzi e Greencar, mas das principais fornecedoras do Poder Público para os objetos licitados nos convênios para aquisição de unidade móvel de saúde, o que legitima o procedimento. Além disso, destaca-se a abrangência dos dados considerados para estabelecer o preço de referência, já que foram considerados além desses dados coletados junto às empresas, também os preços praticados nos 1.180 convênios em análise neste Tribunal.

163. Além das outras fontes utilizadas, é bastante razoável aferir-se as condições de fornecimento junto àquelas empresas que, cotidianamente, prestam esse tipo de serviço. Por isso, há presunção de veracidade nas informações prestadas por essas empresas em resposta à pesquisa feita pelo TCU, aliás, procedimento esse bastante comum, aceito e validado, em análises da compatibilidade de preços contratados com os de mercado, efetuadas por este Tribunal há bastante tempo.

164. No presente processo, a impugnação efetuada pelos defendentes dos Anexos II, III, IV e V da metodologia do TCU, que dispõem sobre a estimativa de valores de equipamentos e transformação dos veículos, não procede. O método utilizado para apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, conforme explanado no item 157 supra, levou em conta, além da pesquisa de mercado, os custos efetivamente praticados nos 1.180 convênios celebrados pelo

Ministério da Saúde, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas, abrangendo, portanto, todos os custos de uma UMS equipada e transformada, o que inclui as peças e equipamentos internos e/ou estruturais mencionadas pela defesa.

165. Quanto aos documentos internos da Planam que estimariam o custo de produção de uma UMS, não podem ser aceitos, uma vez elaborados pela própria empresa que se defende, carecendo, portanto, tais elementos de credibilidade para comprovação do alegado.

166. Dessa forma, são rejeitados os argumentos de defesa ora analisados.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 29-30 – DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO

167. Os responsáveis mencionam decisão da 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Tocantins (Doc. 18) que concluiu, em sede de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que não teria havido superfaturamento na aquisição realizada pelo município de Porto Alegre do Tocantins, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde para aquisição de UMS.

168. Além disso, citam petição protocolada pela Advocacia Geral da União, em 1º/4/2011, nos autos do Processo 2008.33.04.003665-9, em curso na Seção Judiciária de Feira de Santana/BA, na qual se conclui que a União não teria sofrido prejuízo em decorrência da utilização dos recursos repassados à Prefeitura de Lapão/BA, o que levou o citado Juízo a excluir o pedido de ressarcimento do dano causado ao erário e a revogar a indisponibilidade dos bens dos defendentes (Docs. 18, 19 e 20).

169. Por fim, mencionam o processo 020.811/2009-9, no qual o TCU, ao julgar irregulares as contas da Prefeitura de Jauru/MT, apenas declarou a inidoneidade da empresa Santa Maria Com. e Rep. Ltda., “entendimento esse que deveria ser adotado em todos os processos em que os defendentes são demandados” (Doc. 21).

ANÁLISE

170. Os defendentes procuram sustentar a ausência de superfaturamento elencando algumas decisões judiciais e do TCU que, ao se dedicarem a analisar convênios para aquisição de unidade móvel de saúde, concluíram pela inexistência de dano ao erário.

171. No que concerne às decisões no âmbito do Judiciário, deve-se retomar a mesma análise efetuada para o pleito dos defendentes de suspensão do processo, já analisado nesta instrução, relativamente ao princípio de independência das instâncias que norteia a atuação dos tribunais judiciais e não judiciais (TCU), bem como das autoridades policiais.

172. Como é notório, o exercício das competências dos órgãos do Poder Judiciário tem finalidade reparadora e sancionadora no campo de ação de cada uma das áreas do Direito (penal, civil, eleitoral, comercial etc.). Os casos listados pelos defendentes dizem respeito a ações civis de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos de convicção presentes à época da propositura das ações.

173. Mencionam-se decisões da Polícia Federal e da Justiça Federal que concluíram, como já referido, pela inexistência de superfaturamento da aquisição de unidades móveis de saúde por determinados municípios.

174. A esse respeito, não há o que contestar. As decisões foram tomadas dentro de suas respectivas esferas de competência e sobre elas o TCU não tem nenhuma competência revisora, até mesmo porque o Controle Externo atua em outra dimensão, com outras ferramentas e procedimentos e, fundamentalmente, com outra finalidade.

175. De plano, deve ser ressaltado que o TCU não condena nem sanciona os responsáveis por ato de improbidade administrativa. Não o faz porque não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenar gestores por atos desta natureza, que devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário.

176. É por isso que a intervenção do Tribunal de Contas da União independe da atuação e do juízo formado pelas outras instâncias de controle judicial e administrativo e, nesse sentido, desde logo, não se aproveitam os argumentos trazidos pelos defendentes a propósito das mencionadas deliberações dos outros órgãos e tribunais.

177. Prova disso é que vários dos casos mencionados na defesa foram objeto de apreciação pelo TCU. Ou seja, a despeito das conclusões do Ministério Público Federal e/ou da Justiça Federal, este Tribunal analisou os mesmos convênios, no exercício autônomo de suas competências constitucionais, com base na metodologia e na jurisprudência construídas a partir de metodologia própria.

178. São exemplos desses casos os convênios celebrados pelo Ministério da Saúde constantes da Tabela 1 desta instrução, já analisados, bem como o celebrado com o município de Jauru/MT (1355/2001). Todos esses são mencionados pelos defendentes como sendo objeto das decisões informadas, conclusivas da inexistência de superfaturamento.

179. Contrariamente, para todos esses casos, o TCU constatou superfaturamento e consequente dano ao erário, com base no modelo de análise aplicado aos processos oriundos da “Operação Sanguessuga”, conforme apontado (Tabela 1).

180. Quanto ao Convênio 1355/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Jauru/MT, foi proferido o Acórdão 1.937/2011-TCU-Plenário, nos autos do TC 020.811/2009-9, esclarecendo que foi constatado superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde em questão, entretanto, foi imputado débito total, e não apenas o valor superfaturado, ao ex-prefeito municipal de Jauru/MT, em virtude de sua responsabilidade pela alienação da ambulância ainda no período de vigência do convênio e da não comprovação nos autos de restituição ao concedente ou ao município do valor auferido com a venda do veículo. Convém lembrar que o TCU negou provimento a recurso interposto pelo então gestor público nesse processo (Acórdão 1.398/2012-TCU-Plenário).

181. Dessa forma, a declaração, pelo TCU, da inidoneidade da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. foi a única medida adotada pelo Tribunal relativamente a essa empresa, não em função da ausência de superfaturamento, mas por circunstância outra, que exigia a devolução da integralidade dos recursos conveniados, de responsabilidade do ex-dirigente municipal.

182. Em função do exposto, as alegações dos defendentes devem ser rejeitadas.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 29-31 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA OPERAÇÃO SANGUESSUGA

183. Inicialmente, os responsáveis afirmam ser “absolutamente inverídica a acusação de superfaturamento” e imprescindível levar em consideração o momento histórico de ocorrência do fato e não apenas uma simples cotação de preços de mercado.

184. Exemplificam a volatilidade dos preços alegando que o valor de qualquer veículo foi consideravelmente reduzido após a isenção do IPI (dezembro/2008), voltando ao preço normal após concluído o período de redução do imposto.

185. Registram ainda que, dependendo da unidade da Federação e do estado do veículo, seu valor pode ficar ainda menor.

186. Alegam que “a imputação utilizada na TCE é totalmente afastada dos fatos humanos, econômicos, financeiros de mercado, não podendo, por isso, servir de suporte para uma acusação de cunho tão grave quanto as que estão sendo imputadas aos requeridos”.

187. Acrescentam que se trata de uma simples cotação, que não leva em consideração nuances de mercado (momento histórico), mas somente considerações sobre preços e estatísticas e que, portanto, não pode servir de base para imputação tão grave.

188. Argumentam que a família Trevisan-Vedoin era proprietária de diversas empresas que faziam transformações de veículos em UMS no Centro-Oeste e Norte do país, ou seja, nessas regiões, as quais mais participava de licitações, não existiam concorrentes, de modo que, em muitas das licitações onde se sagrava vencedora, não havia competidores, os quais, localizados em outros Estados e Regiões, “nem sempre tinham interesse de participar dos certames”.

189. Sustentam que a diferença de preço pode ser justificada, ainda, “pelos valores de pintura personalizada, adesivos, frete, diferença de valor em equipamentos médicos, margem de lucro e diferenças tributárias”.

190. Relembra que o objeto do convênio analisado nos presentes autos foi entregue ao conveniente, cumprindo com todos os requisitos de Edital.

191. Por fim, afirmam que a licitação, “nos moldes preconizados pela legislação, nem sempre permite a aquisição de bens no valor exato ao comercializado no mercado”. Dessa forma, segundo defendem, “embora o bem possa ter sido adquirido em valor acima ao preço praticado no mercado, isto, por si só, não indica o liame subjetivo pertinente a comprovar atos tidos como irregulares capazes de configurar ato ímprobo de modo a ensejar o ressarcimento ao erário”.

ANÁLISE

192. Conforme a metodologia de cálculo de superfaturamento aprovada por este Tribunal para avaliação dos preços de aquisição de UMS, já esclarecida nesta instrução, observa-se que o valor de referência adotado não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, a qual considera além dos valores pesquisados, o preço final praticado pelas empresas no período considerado, garantindo a inclusão de todos os custos incorridos na formação do preço dos serviços e materiais fornecidos.

193. No caso em análise, foi demonstrado o superfaturamento na aquisição do veículo por meio da comparação do preço praticado pelos responsáveis com o preço de referência. Em regra, essa referência era o calculado pela Fipe. Contudo, nos casos em que a Fipe não apresentava preços de mercado, como no caso de aquisição de ônibus usado, o valor do veículo foi extraído da tabela de preços de referência elaborada pela Fipe para cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO). Em ambas as situações, adota-se como preço de mercado o preço da respectiva tabela no ano de aquisição do veículo, acrescido de 10%.

194. Sendo o preço de referência correspondente ao ano de aquisição do veículo, é improcedente o argumento de que caberia uma análise do momento histórico do fato, pois reflete os preços efetivamente praticados no período considerado.

195. Quanto à alegação de que a UMS foi fornecida ao conveniente, repisa-se que o débito imputado aos responsáveis decorre do superfaturamento verificado no fornecimento do veículo, pois caso houvesse dúvida quanto à entrega da UMS, teria sido atribuído aos responsáveis débito no valor total do objeto adquirido.

196. Mais uma vez, esclarece-se que os valores fornecidos pela Fipe e utilizados como referência são baseados no preço final praticado pelas empresas, incluindo, portanto, frete, margens de lucro e tributos. Quanto aos custos com pinturas personalizadas e adesivos, conforme já

explanado nesta instrução, na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, foram considerados não apenas os valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, mas também os próprios custos efetivamente praticados nos 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas empresas Grupo Planam. Assim, esses custos foram levados em consideração pela metodologia.

197. Não há como prosperar, ainda, o argumento de que a empresa contratada não tinha concorrentes na região em que mais participava de certames licitatórios. Se, ao participar dos processos licitatórios, oferecesse condições e preços justos, mesmo sem competição ideal, seguramente não estaria sendo chamada a restituir o significativo dano ao erário pelo qual responde, até porque esse débito possivelmente não existiria.

198. Ademais, diversos municípios brasileiros, espalhados pelos Estados de AL, AP, BA, ES, GO, MA, MG, PA, PB, PR, RJ, RN e SP, adquiriram, à época da vigência do convênio ora analisado, veículos transformados em unidades móveis de saúde diretamente de fábricas e concessionárias, sem que fosse apurado superfaturamento nos valores praticados. Ocorre que nesses convênios as licitações receberam a devida publicidade, possibilitando a participação de outros interessados como empresas concessionárias e fábricas de veículos que forneceram unidades móveis devidamente transformadas em unidades de saúde, ao contrário da modalidade de licitação convite, amplamente (e muitas vezes indevidamente) utilizada pelos envolvidos para possibilitar o direcionamento dos certames às empresas operadas pela família Trevisan-Vedoin.

199. Sobre a observação de que nem sempre a licitação logra resultar na obtenção do preço de mercado, deve-se admitir que tal assertiva seja verídica. Mas é igualmente verdade que, se isso não se verificar, ou seja, se a proposta vencedora contemplar valor superior aos praticados nas mesmas circunstâncias, o gestor, em atendimento ao princípio da economicidade e da supremacia do interesse público, não deve proceder à contratação nessas condições. Se o fizer, responsabiliza-se, juntamente com os contratados, pela reparação do dano, ou seja, pela restituição ao erário dos valores pagos a maior. É exatamente esse o encaminhamento adotado nos presentes autos.

ARGUMENTOS À PEÇA 22, P. 31-34 – AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NO CASO IN CONCRETO – AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, EQUIPAMENTOS E TRANSFORMAÇÃO

200. Com o intuito de desconstituir o débito, os responsáveis aglutinaram neste item da defesa diversos argumentos, alguns já analisados, os quais se apresentam a seguir.

Argumento - Composição do custo médio de referência.

201. A defesa considera que não houve superfaturamento no caso em análise visto que, o valor, a época, do suposto superfaturamento era de R\$ 19.039,45, ou seja, menos de 10% do valor pago pela Unidade Móvel de Saúde, o que, segundo a metodologia de cálculo de superfaturamento do Denasus em conjunto com a CGU, não seria visto como tal.

202. Ressalta que o Denasus e CGU formularam uma tabela de preços levando-se em consideração os preços de "mercado" e os preços praticados pelas empresas que supostamente formavam a quadrilha dos Sanguessugas.

ANÁLISE

203. Segundo a metodologia aplicada pelo TCU, é considerado superfaturamento o valor que excede em 10% o valor de referência adotado para os custos do veículo, dos equipamentos e da transformação. Para que não restasse dúvida quanto aos critérios adotados para cálculo do superfaturamento, a metodologia apresenta exemplos nos quais esclarece que somente será considerado superfaturamento o valor que exceder 10% dos preços de referência de transformação, dos equipamentos e do veículo, apurados separadamente.

204. Portanto, o argumento inicial mostra-se totalmente equivocado quanto à correta aplicação da metodologia, ao afirmar que o débito imputado seria menor que 10% do valor da UMS, concluindo que, dessa forma, não constituiria superfaturamento.

205. No intuito de justificar os preços praticados pela empresa fornecedora, foi mencionada pela defesa a tabela de preços formulada pela CGU/Denasus, a qual observou também os preços praticados pelo grupo Planam. O documento relativo à metodologia, disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc, esclarece esta questão.

206. Quanto à origem do valor de referência adotado para o veículo, sempre que possível foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Para definição dos preços médios de mercado da transformação e dos equipamentos, considerou-se não só a pesquisa inicial de preços de mercado feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), como também todos os demais preços das aquisições em 1.180 convênios encaminhados ao TCU. Entre estes, de forma a dar maior solidez à metodologia adotada pelo Denasus/CGU, foram incluídos aqueles envolvendo as empresas do Grupo Planam. No total, os processos encaminhados ao TCU representam mais de 80% (oitenta por cento) do universo fiscalizado.

207. Tendo em vista que a maioria absoluta dos fornecedores (cerca de 80%) efetuou a maior parte das aquisições (cerca de 70%) por, no máximo, 10% (dez por cento) acima dos preços médios de mercado, incluindo, pois, na amostra, dezenas de convênios cujos objetos foram adjudicados a empresas do Grupo Planam, considerou-se superfaturamento aqueles preços que superassem em 10% esses novos preços médios de mercado calculados, ou seja, em termos matemáticos, o valor pago acima de $1,10 \times \text{Valor Médio de Mercado}$, como acima esclarecido.

208. Desse modo, a fórmula de cálculo apenas inclui como superfaturamento os casos que estão reconhecidamente fora da média, deixando-se, inclusive, uma margem para outros fatores que acaso venham a incidir nos custos.

209. Assim, os argumentos de defesa não podem ser acatados.

Argumento - Diversos custos não foram levados em conta pela metodologia de cálculo de superfaturamento.

210. Destacam que pequenas diferenças de preços podem ser relativas às mudanças que ocorrem no mercado, como pintura personalizada, adesivos, frete, diferença de valor em equipamentos médicos, margem de lucro, diferenças tributárias e outras já alegadas anteriormente em sua defesa. Afirmam que a metodologia de cálculo da Corte de Contas não levou em consideração os custos descritos no tópico 10.4 da defesa que perfazem o montante de R\$ 18.231,06, e, considerando que o valor pago pelo erário na aquisição da UMS não supera o valor descrito (R\$ 19.039,45), sustentam que eventuais diferenças devem ser consideradas como variação de mercado, jamais como superfaturamento.

Análise

211. De início, é necessário esclarecer que o valor de R\$ 19.039,45 corresponde à parcela do superfaturamento da UMS à conta dos recursos federais, diferentemente do que faz crer a defesa.

212. Conforme itens 156-158, supra, o valor de referência não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, a qual considera, além dos valores pesquisados, o preço final praticado pelas empresas fornecedoras no período considerado, garantindo a inclusão de todos os custos incorridos na formação do preço.

213. Assim, os preços referenciais utilizados pelo TCU são capazes de refletir precisamente todas as variações do mercado nos períodos pesquisados, além de garantir que estejam incluídos

todos os custos incorridos pelas próprias empresas do “Grupo Vedoin”, bem como pelas demais empresas envolvidas. Quanto aos equipamentos, por exemplo, foram incorporados na metodologia aqueles considerados padrão, por tipo de ambulância, que se apresentavam com maior frequência nos convênios encaminhados ao TCU. Por isso, não podem ser aceitas as alegações da defesa de que o TCU não computou custos, tais como: pintura personalizada, adesivos, frete, diferença de valor em equipamentos médicos, margem de lucro, diferenças tributárias e outras já analisadas nesta instrução.

214. Dessa forma, descabem as alegações apresentadas.

Argumento – O valor do débito não alcança o mínimo necessário para instaurar TCE.

215. Asseguram que o valor do débito (R\$ 19.039,45) não tem o condão de fundamentar a instalação da Tomada de Contas Especial, por não atingir o valor mínimo exigido pela Instrução Normativa – TCU 56/2007.

Análise

216. O argumento apresentado pelos responsáveis não procede, cabendo os seguintes esclarecimentos em relação à questão.

217. O art. 5º da IN - TCU 56/2007 dispensava o encaminhamento ao Tribunal e autorizava o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal; no caso, R\$ 23.000,00. Nestes autos, o débito questionado, atualizado monetariamente, superava o referido limite a que dizia respeito a IN – TCU 56/2007.

218. Não obstante, a referida IN foi revogada pela IN-TCU 71/2012, a qual elevou este limite para R\$ 75.000,00, ressaltando, entretanto, em seu art. 19, parágrafo único, que “instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.” A conclusão é, portanto, no sentido de que esta Corte deve necessariamente julgar os presentes autos, tendo em vista as citações que foram validamente levadas a cabo (Acórdão TCU 1226/2013-2ª Câmara).

219. Restam mantidos, portanto, os débitos imputados aos responsáveis.

Argumento – Comparação com outros procedimentos licitatórios.

220. Com a finalidade de, mais uma vez, deconstituir o débito aplicado aos responsáveis, entendeu a defesa pertinente aplicar a metodologia do TCU na aquisição pelo Ministério da Saúde de 1.070 veículos transformados em ambulâncias de atendimento pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar, para consolidar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192 - SAMU, compra que foi executada no Pregão Presencial 8/2006, ao qual se referiu a defesa anteriormente e que já foi objeto de análise nesta instrução.

221. Nesse sentido, a defesa informa que o valor definido pelo Ministério da Saúde foi de R\$ 122.500,00, e detalha o preço das UMS entregues pelos fornecedores por meio do Pregão, com base na estimativa de preço referencial da metodologia do TCU (peça 22, p. 32-33), para concluir que os valores das unidades móveis fornecidas ficaram entre R\$ 130.000,00 e R\$ 140.000,00, enquanto os valores referenciais para determinar eventual superfaturamento na aquisição das UMS oscilariam entre R\$ 140.000,00 e R\$ 155.000,00, dependendo do veículo escolhido, tendo o pregoeiro e sua equipe, dividido o objeto do certame em lotes menores, negociado o valor da UMS em R\$ 122.500,00, e, ao final, escolhido quatro empresas para entrega dos veículos.

222. Indagam, então, se o objeto do Pregão Presencial 8/2006 não foi fracionado entre quatro empresas, e se a proposta mais vantajosa para o erário público não foi a da empresa Fiat Automóveis S/A, e se tais irregularidades não poderiam ensejar uma TCE.

223. Mencionam que o preço praticado pelos responsáveis para entrega de uma UMS semelhante às licitadas pelo Ministério da Saúde era de R\$ 118.720,00, ou seja, o preço era R\$ 3.700,00 a menor do que quando comparado ao despendido pelo Ministério da Saúde (DOC 06), e ressalta que, na licitação a que diz respeito o Doc. 06, a empresa vencedora para o certame fora a Fiat Automóveis S/A, a mesma empresa que apresentou a proposta mais vantajosa ao Ministério da Saúde.

224. Afirmam que o valor despendido pelo Ministério da Saúde se enquadra nas estimativas de custo do próprio órgão, conforme se verifica no Doc. 04, e que, com base no exposto, o preço praticado pelos requeridos encontra-se abaixo das estimativas do Ministério da Saúde, bem como, também, se situa aquém dos valores praticados no mercado à época dos fatos.

Análise

225. Como se verifica, os responsáveis apresentam questionamentos acerca da regularidade do Pregão 08/2006, realizado pelo Ministério da Saúde, que, em nada, auxilia a defesa ora em exame. Nem mesmo, a título de, grosso modo, comparar ambos os certames. Nesse sentido, cada licitação deve ser analisada com base nas especificações, circunstâncias e normativos que fundamentam cada processo. É o caso, por exemplo, das licitações realizadas para registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 10.520/2002.

226. Apenas para esclarecer, o Pregão 08/2006 não tem conexão com o *modus operandi* da execução de emendas parlamentares por meio de convênios firmados entre interessados e o FNS para aquisição de unidades móveis de saúde, cujos projetos eram analisados no Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde à época e no FNS, e que resultaram na “Operação Sanguessuga” da Polícia Federal.

227. O referido Pregão foi realizado para consolidar o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e foi conduzido diretamente pela área de logística do Ministério da Saúde, não envolvendo a descentralização de recursos a estados ou municípios por meio de convênio ou qualquer outro instrumento, com os recursos contemplados diretamente no orçamento da União.

228. Acrescente-se que o Pregão 08/2006 foi objeto de manifestação deste Tribunal por meio dos Acórdãos 871/2006-TCU-Plenário, 2.241/2007-TCU-Plenário e 2.401/2008-TCU-Plenário. Ao deliberar sobre o tema, o TCU não vislumbrou indícios de sobrepreço na licitação então em andamento, e pronunciou-se também sobre a desclassificação da empresa Fiat no referido certame por não haver apresentado proposta de forma adequada.

229. Ademais, como ressaltado nestes autos, as características diferenciadas que as ambulâncias podem apresentar repercutem no preço de aquisição de cada modelo. Aliás, mesmo unidades do mesmo tipo podem apresentar valores de aquisição diferentes a depender de variáveis, tais como: ano de fabricação/aquisição e modelo/marca do veículo, equipamentos adotados, entre outros, variáveis estas consideradas na metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal para estabelecer o preço de referência adotado em cada caso específico.

230. A seguir, apresenta a defesa novamente à discussão o caso constante no Doc. 06, relativo a certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP, no qual a empresa teria cotado para fornecimento de unidade móvel de saúde preço equivalente (menor, inclusive) ao que fora contratado diretamente pelo Ministério da Saúde na mesma época no Pregão Presencial 08/2006. Reitera também o argumento de que as licitações realizadas encontram amparo na estimativa de preços elaborada pelo Ministério da Saúde, que apresenta no Doc. 04. Como esses

argumentos, foram abordados nos itens 131-147 desta instrução, abstém-se de fazer novos comentários sobre a matéria em apreço.

231. Quanto ao valor da UMS se encontrar aquém dos valores praticados no mercado à época dos fatos, a metodologia para cálculo do superfaturamento detectado foi, por demais, esclarecida nestes autos, não restando dúvidas quanto aos critérios absolutamente conservadores na sua elaboração, inclusive com a inclusão, para cálculo dos preços médios de mercado de equipamentos e transformação, os valores praticados pelas próprias empresas do grupo Planam. Para maior segurança, a metodologia acrescentou, ainda, sobre os preços médios de mercado, margem de 10% sobre os custos dos componentes das unidades móveis de saúde (veículo, equipamentos e transformação), para considerar superfaturamento apenas o que superasse essa margem.

232. Dessa forma, os argumentos finais apresentados apenas reiteram elementos já apresentados e refutados nesta instrução, não se mostrando pertinentes para alterar o entendimento quanto ao débito imputado aos responsáveis.

233. Por isso, e pelas razões expostas, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas, impondo-se a condenação solidária dos responsáveis à restituição, ao cofre credor federal, dos valores superfaturados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

234. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

235. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

236. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 8/2013, a Seloq ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

237. Conforme demonstrado no subitem 10 (peça, p. 17), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 1.832,40**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do

município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

238. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

239. Como ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

240. Enfatiza-se neste tópico que este processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

241. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde; e
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

242. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema; e
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

243. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

244. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

245. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

246. Diante do exposto, é de se concluir que o Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, então prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, apresentou defesa, mas não logrou afastar as ocorrências objetos de sua citação e audiência. A empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, da mesma forma, apresentaram defesa, mas não elidiram o superfaturamento apurado nos autos.

247. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

248. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência constante nos autos, as quais não foram justificadas.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

249. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas interpostas FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA;
- b) Rejeitar as alegações de defesa interpostas por SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN;
- c) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04), então Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, nos termos

dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

d) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA CPF 372.697.475-04 <i>Então Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO</i>	19.039,45	14/5/2002
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 03.737.267/0001-54 <i>Empresa contratada</i>		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 <i>Administrador de Fato da Santa Maria</i>		
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA CPF 372.697.475-04 <i>Então Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO</i>	1.738,91	14/5/2002
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 <i>Administrador de Fato da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp.</i>		

e) Aplicar individualmente aos responsáveis FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

h.1) Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h.2) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

h.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;

h.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

h.5) Secretaria Federal de Controle Interno.

Selog, 23/4/2013.

(assinado eletronicamente)

MARIA CÉLIA SILVA VIANA
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 6508-0